



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.906421/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.681 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente CÁCERES FLORESTAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DCOMP. ERRO QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO.

A DCOMP que indica erroneamente como crédito pagamento indevido ou a maior não pode ser retificada para que este passe a constar como saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de correção da presente DCOMP para constar eventual saldo negativo do ano-calendário de 2007 como origem do crédito e determinar o retorno dos autos a Delegacia da Receita Federal de origem, que deverá exarar novo despacho decisório acerca da compensação em tela.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 61 a 68) interposto contra o Acórdão nº 04-28.480, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 56 a 59), que, por maioria, julgou improcedente a

manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DCOMP. ERRO QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO.

A DCOMP que indica erroneamente como crédito pagamento indevido ou a maior não pode ser retificada para que este passe a constar como saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP nº 25958.68314.160908.1.7.04-6906, com base em suposto crédito de IRPJ oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico nº 848563461 de não homologação da compensação, fundamentando (fls. 04):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 10.854,80.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Cientificada desse despacho postado em 16/10/2009 (fls. 46), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 28/10/2009 (fls. 02/03), alegando, em síntese, que:

a) apresentou em 24/06/2008 a DIPJ 2008 com base no Lucro Real Anual, recibo de entrega 15.08.31.38.76-30, apurando na Ficha 09A o Lucro Real de R\$ 522.969,33, e na Ficha 12A o valor recolhido a maior (a compensar) de R\$ 45.685,86;

b) é detentora de um crédito oriundo de recolhimentos de IRPJ a maior, no valor de R\$ 45.685,86, do exercício 2008, ano base 2007;

c) em 16/09/2008 compensou parte desse crédito, através do PER/DCOMP nº 25958.68314.160908.1.7.04-6906, com recolhimento de IRPJ estimativa mensal, código 2362, competência fevereiro/2008."

Sobreveio decisão de primeira instância indeferindo a Manifestação de Inconformidade, em síntese, sob o argumento de que não é possível a compensação de estimativas pagas antes do final do período, e, igualmente, não é admissível a consideração do crédito por via de saldo negativo para a presente compensação, porquanto não se poderia aceitar como erro de fato a indicação feita na DCOMP.

Inconformada, a Recorrente apresentou seu recurso arguindo em sede de preliminar a nulidade do julgamento face a sua impossibilidade de obter o voto do julgador vencido naquela ocasião. Em sede de mérito, torna a alegar a existência de saldo negativo suficiente no período para acobertar a operação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente alega a Contribuinte ter sofrido cerceamento em seu direito de defesa pois, supostamente, sem acesso ao voto do julgador de primeira instância que fora vencido, não teria como elaborar o presente Recurso na plenitude de seu direito constitucional.

De plano, não se vislumbra qualquer lesão ao direito de defesa da Recorrente.

O voto do membro do colegiado de primeira instância não constitui fato ou norma jurídica nova a ser considerada no processo, trata-se, tão somente, da expressão de sua interpretação subjetiva acerca dos fatos, provas e direito aplicável pertinentes ao processo.

Aqui, não se pretende desmerecer a importância da jurisprudência ou do cotejo de decisões ao salutar debate jurídico inerente ao bom julgamento, mas apenas estabelecer que não se trata de elemento probatório concreto, e sim um norte que auxilia no exercício de convencimento do julgador.

Tampouco há qualquer vício formal no julgamento de piso, a apresentação de razões escritas por parte dos membros do colegiado, excetuando-se o Relator, é uma prerrogativa dos mesmos, e não uma obrigação. Logo não se pode reputar como falha processual a sua ausência nos autos. Note-se que assim funciona neste próprio CARF.

Desta forma, tem-se claro que todos os elementos e argumentos de fato e de direito que podem ser suscitados pela Recorrente nesta instância não dependem do voto divergente e estão à disposição da Recorrente para que os utilize e tente alcançar o mesmo efeito nesta Turma, de modo que não há como se falar em qualquer prejuízo à defesa.

Assim, REJEITO a preliminar suscitada e passo a análise de mérito.

Em síntese, a Recorrente apresentou a presente DCOMP buscando compensar débitos próprios indicando como crédito a guia DARF referente ao pagamento do IRPJ por estimativa de Novembro/2007.

A unidade de origem, em regular verificação, percebeu que tal recolhimento já estava plenamente alocado, não subsistindo valor remanescente.

Na fase litigiosa a Recorrente alega que deste mesmo ano calendário de 2007 houve saldo negativo de R\$ 45.685,86 suficiente para acobertar a operação, tendo inclusive já realizado outra compensação com parte deste saldo, expressa pela DCOMP nº 23218.63543.150908.1.3.04-5132.

A DRJ de origem decidiu pela impossibilidade de se homologar a compensação pretendida sob a alegação de que não haveria como considerar como um equívoco a indicação em DCOMP da origem de crédito como pagamento indevido/a maior e alterá-la para utilização de saldo negativo.

Aponto que tanto a DCOMP quanto o débito a que esta pretendia compensar ocorreram no ano calendário de 2008, após o fechamento do ano em que os valores creditórios poderiam compor o saldo negativo do período.

Claramente não esta em discussão a impossibilidade dos créditos em telas só poderem ser aproveitados pela via de saldo negativo, vez que se tratam de estimativas regularmente pagas. Mas a consideração do Saldo Negativo do ano calendário de 2007 na presente compensação.

Neste ponto, a DIPJ e as guias DARF apresentadas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade apontam a existência do saldo negativo citado.

Saliento, ainda, que a priori, não se tem notícia de qualquer outro erro de registro, além da DCOMP em tela, nas declarações contábeis e fiscais da Recorrente, neste período, que tenham necessitado de retificação.

Diante destas circunstâncias, com a devida vênia, não consigo partilhar do entendimento da DRJ de origem quanto a impossibilidade de se acolher como um mero equívoco de preenchimento a errônea indicação do crédito na DCOMP apresentada pela Contribuinte.

Desta forma não vislumbro razão para que o crédito eventualmente existente por parte da Contribuinte lhe seja obstado sob tal formalidade.

Contudo, repiso que a DRJ de origem não chegou a adentrar na análise quanto a disponibilidade do saldo negativo citado por entender de plano quanto a impossibilidade de considera-lo como origem do crédito nesta operação de compensação.

Igualmente não o fez a DRF de origem, vez que ainda não se tinha ciência de todos os demais fatos.

Desta forma, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a possibilidade de correção da presente DCOMP para constar eventual saldo negativo do ano-calendário de 2007 como origem creditória e determinar o retorno dos autos a DRF de origem, que deverá exarar novo Despacho Decisório acerca da compensação em tela.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues